



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 13 junho de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.685

Recurso nº: - 61.107 - PIS-REPIQUE E PIS-DEDUÇÃO - EX: 1985 a 1987

Recorrente: - INCAF CORRETORA DE CâMBIO E TÍTULOS MOBILIÁRIOS LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ).

DECORRÊNCIA - PIS-DEDUÇÃO E PIS-REPIQUE - Em se tratando de contribuições calculadas sobre o imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado no julgamento do processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INCAF CORRETORA DE CâMBIO E TÍTULOS MOBILIÁRIOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência parcela proporcional à excluída no processo principal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de junho de 1991

Mariam Seif
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

Carlos Alberto Gonçalves Nunes
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE:

FAZENDA NACIONAL

18 JUL 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

MSUBER 7
CÂNDIDO RODRIGUES NEBER, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CEL-
SO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL e
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'S' or 'B', enclosed in a circle.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768-040.367/87-63

RECURSO Nº: 61.107

ACORDÃO Nº: 101-81.685

RECORRENTE: INCAF CORRETORA DE CâMBIO E TÍTULOS MOBILIÁRIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

INCAF CORRETORA DE CâMBIO E TÍTULOS MOBILIÁRIOS LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro-RJ, que indeferiu a sua impugnação ao auto de infração de fls. 01, que lhe cobra o PIS-DEDUÇÃO e PIS-REPIQUE referentes ao imposto de renda lançado de ofício, nos exercícios de 1985 a 1987.

A empresa impugnara parcialmente a exigência, re produzindo os argumentos apresentados em sua defesa, no processo principal e dizendo que não tendo a contribuição a natureza de tributo não lhe são aplicáveis as normas contidas no CTN e outras tantas relativas à exação tributária.

O lançamento foi mantido, em parte, tendo em vista que no processo matriz, a empresa não logrou êxito na impugnação oferecida. Reduziu, todavia, o valor da exigência, por entender que, diante do art. 9º, inciso V, do Dec-lei nº 2.471/88, o imposto relativo ao exercício de 1987, deveria ter sido lançado em cruzados ou, se em OTN, com base no valor desta no mês de abril de 1987 (mês do vencimento do imposto e previsto para a entrega da declaração).

Em seu recurso, a empresa reproduz os argumentos apresentados no processo matriz e em sua impugnação.

O recurso apresentado, no processo referente à co
brança do imposto de renda, foi provido em parte como faz cer
to o Ac. nº 101-81.400.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Os autos tratam da cobrança do PIS-REPIQUE que é
calculado sobre o imposto de renda devido.

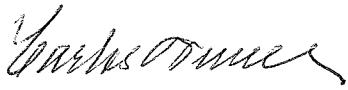
Desta forma, é inquestionável a relação de dependên
cia do lançamento do PIS ao destino dado ao lançamento do imposto
de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, re
conhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o
lançamento decorrencial, constitui prejulgado na decisão do pro
cesso reflexivo, em razão da íntima relação de causa e 'efeito'
existente entre eles.

No processo principal, como consta do relatório, a
câmara excluiu parte da tributação, impondo-se por tal fato ajus
tar-se a decisão do processo reflexivo ao decidido no processo
principal, excluindo-se da exigência o valor lançado como reflexo
de parcela não mantida no julgamento do processo matriz.

A correção monetária da contribuição para o PIS
está previsto no Decreto-lei nº 2.062/83 art. 1º, parágrafo úni
co, combinado com o artigo 15, parágrafo único, do Decreto-lei nº
1.967/82.

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao
~~recurso para ajustar-se a exigência ao que foi decidido no Ac.~~
101-81.400.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

